



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 089/2024**

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO "VI" DO ARTIGO 127 DA LEI MUNICIPAL N.º 1252/1994, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E DISCIPLINA A SUA APLICAÇÃO.**

**MARCO AURÉLIO NEDEL**, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do inciso "VI" do Art. 127 da Lei Municipal n.º 1.252/1994, que Institui o Código de Obras e Disciplina a sua aplicação, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 127 -....

V - ...

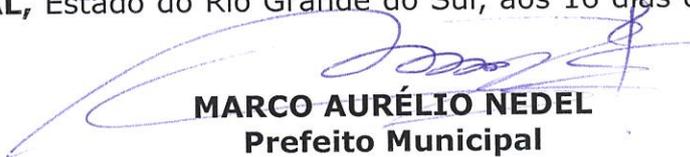
VI - *Para cada 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área comercial, deverá haver no mínimo, um vaso sanitário para cada sexo com respectivo lavatório;*

VII -...".

**Art. 2º** - Os demais artigos e dispositivos da Lei Municipal n.º 800/86 e alterações por leis posteriores não mencionados na presente Lei continuam inalterados e em vigor.

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 16 dias do mês de maio de 2.024.

  
**MARCO AURÉLIO NEDEL**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 089/2024**

**Senhor Presidente,**

**Senhores (as) Vereadores (as):**

O Projeto de Lei que ora colocamos a apreciação de Vossas Senhorias objetiva alterar a redação do inciso "VI" do Art. 127 da Lei Municipal n.º 1252/1994, que Institui o Código de Obras e Disciplina a sua aplicação.

Readequar o Código de Obras Municipal, a realidade atual. Pois o presente Código no Artigo 127, inciso VI, traz a seguinte redação:

Art. 127. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios, laboratórios de análises clínicas e estúdios de caráter profissional, deverão obedecer ainda, as disposições neste artigo:

(...)

VI - Para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área comercial, deverá haver no mínimo, um vaso sanitário para cada sexo com respectivo lavatório;

A redação atual traz oneração a obra, pois passando a metragem de 100m<sup>2</sup> necessita a construção de mais sanitários, o que pode em muitas caso tornar-se inviável a execução da obra, pois não sem o espaço para execução do mesmo.

Diante disso requer alteração do inciso VI do Artigo 127, com a seguinte redação:

VI - Para cada 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área comercial, deverá haver no mínimo, um vaso sanitário para cada sexo com respectivo lavatório;

Alteração não trará prejuízo algum a coletividade, a presente metragem (600m<sup>2</sup>) já utilizado em município vizinhos, como podemos citar o Município de Três Passo/RS.

Diante da importância do presente Projeto de Lei, aguardamos o pronunciamento favorável desta Casa Legislativa.

Crissiumal, RS, 16 de maio de 2.024.

  
**MARCO AURÉLIO NEDEL**  
**Prefeito Municipal**